

ASPECTOS DA RECENTE REFORMA PENAL*

Marino Falcão

1. Nenhum Código pode pretender o apanágio da imutabilidade.

É de reconhecer-se que o Código Penal de 1940 já se fazia carecedor de alterações, pois em muitos tópicos se tornara ultrapassado pela enorme velocidade das mudanças de costumes e pelos extraordinários progressos materiais e tecnológicos das últimas décadas.

Entretanto, como disse o historiador César Cantù, "o pior momento para fazer-se uma reforma é quando já não há possibilidade de adiá-la"...

A reforma introduzida pela Lei nº 7.209, que alterou, substancialmente, dispositivos da Parte Geral do Código Penal de 1940, não escapará, por certo, à increpação de açodada, sendo visível o esforço pressuroso que a fez, depois de aprovada pelos votos das lideranças no Congresso Nacional, entrar em vigor a partir de 13 de janeiro do corrente ano, apenas dois dias antes da reunião do Colégio Eleitoral, em Brasília, e dois meses antes que se iniciasse o novo governo, o governo da Nova República.

Não teria sido preferível, não consultaria mais ao bem público aguardar a conclusão dos trabalhos atinentes à Parte Especial, para que tudo, como um corpo estruturalmente indissociável, tivesse vigência na mesma data?

O açodamento, todavia, ocorreu e a Lei nº 7.209 é um "fait accompli", é um fato consumado, ensejando apenas este comentário crítico inicial, que se fará prestigiado pela sabedoria imensa de MONTAIGNE:

"É duvidoso que a vantagem que pode haver em modificar uma lei por todos acatada, seja incontestavelmente maior do que o mal resultante da mudança; tanto mais quanto os usos e costumes de um povo são como um edifício constituído de peças diversas de tal maneira juntadas que é impossível abalar uma sem que o abalo se comunique ao conjunto. O legislador dos Thuriens ordenara que quem quisesse propor a abolição de uma lei existente, ou a adoção de uma nova, se apresentasse diante do povo, corda ao pescoço, a fim de que, em não sendo aprovada a ino-

(*) Palestra proferida pelo Des. Marino Falcão, em Manaus, a convite da Associação dos Magistrados do Amazonas, em 28-6-85.

vação fosse imediatamente enforcado" ("ENSAIOS", Livro I, Cap. XXIII).

Aqui no Brasil, perdoai-nos o inofensivo gracejo, se fôssemos seguir a sugestão do legislador dos Thuriens, precisaríamos certamente de muitas cordas... e não faltariam peçoços !

Vejamos, agora, alguns aspectos inovadores da questionada Lei nº 7.209, que constitui, a esta altura, sem embargo dos defeitos que apresenta, um diploma da maior importância para o nosso ordenamento jurídico-penal.

2. Logo no § 2º do art. 13, deparamos com a rubrica "Relevância da omissão", disciplinando a importância etiológica da omissão na causalidade delitiva.

Foi retomada pelo atual legislador a fórmula já delineada no Código de 1969, atendendo-se, dessa maneira, ao estágio mais adiantado da elaboração penal, que procura fixar, como fontes da omissão relevante, a trindade representada pelo dever legal, pela chamada "posição de garantidor" e pela perigosa situação de fato criada pelo próprio omitente.

Deu-se, assim, um tratamento lógico, embora sem compromisso doutrinário, ao tormentoso problema da causalidade da omissão, que importa muito ao Direito Penal, menos pelo seu aspecto naturalístico e mais — repetindo as palavras de ANTONIO DE QUEIROZ FILHO — "como resposta à exigência de racionalidade na atribuição do fato criminoso a alguém" ("Lições de Direito Penal", p. 128).

3. A seguir, no art. 16, vamos encontrar outra rubrica nova: "Arrependimento posterior": "Nos crimes cometidos sem violência ou agrave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços".

Um primeiro reparo há que ser feito à redundância pleonástica dessa rubrica, já que não se pode conceber arrependimento que não seja posterior... Também poder-se-á criticar a colocação do artigo 16 entre aquele que trata da desistência voluntária e do arrependimento eficaz e aquele outro que trata do crime impossível. Ora, a matéria do focalizado artigo nada tem que ver com a discipoina da tentativa e com o arrependimento eficaz só tem em comum o vocábulo "arrependimento"...

Melhor fora que a inovação fosse lançada noutro capítulo, possivelmente no da aplicação da pena, pois ele, a rigor, não diz respeito à teoria do crime, menos ainda ao instituto da tentativa.

Superadas estas observações, só resta louvar o saudável alcance de Política Criminal que o artigo 16 representa. "Essa inovação — como

diz a Exposição de Motivos (item) — constitui providência de Política Criminal e é instituída menos em favor do agente do crime do que da vítima. Objetiva-se, com ela, instituir um estímulo à reparação do dano, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa”.

Este é, pois, um dos raros momentos em que o novel legislador, de maneira explícita, volve os olhos para os interesses da vítima, daquela pessoa que está no outro pólo da relação gerada pelo crime e que também deve merecer a atenção da lei penal, muito mais do que, na realidade, acontece.

A raiz vitimológica desse dispositivo talvez esteja na Súmula nº 554 do Colendo S. T. F., que obstava a ação penal, nos casos de cheque emitido sem provisão de fundos, quando o pagamento ocorresse antes do recebimento da denúncia.

Entendemos que a Súmula nº 554 continua de pé, não foi derubada pelo art. 16, aplicando-se aquela, em seu amplo efeito obstativo da ação penal, nos casos dos cheques sem fundos quitados antes do recebimento da denúncia, e aplicando-se este último nas demais hipóteses de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, ressalvando-se porém a hipótese do peculato culposos, onde a reparação do dano surge como causa de extinção da punibilidade, especialmente prevista no § 3º art. 312, “se precede a sentença irrecorrível”; “se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta”.

Anota-se, aqui, um descompasso entre a Parte Geral, modificada pela Lei nº 7.209, e a Parte Especial, pois no atual Título VIII, que trata da “Extinção da Punibilidade”, foi suprimido do elenco do art. 107 o “ressarcimento do dano no peculato culposos” — que correspondia ao antigo inciso X do art. 108 — enquanto a Parte Especial, ainda incólume aos propósitos reformistas, continua prevendo a causa extintiva da punibilidade, quando o ressarcimento do dano é feito antes da sentença irrecorrível.

Claro que o dispositivo especial sobreleva ao da Parte Geral, tanto mais que visa ao benefício do réu, constituindo a solução mais benigna.

Destarte, cumpre concluir que o dispositivo do art. 312, § 2º, continua perfeitamente aplicável, inobstante a supressão na Parte Geral do ressarcimento do dano como causa de extinção da punibilidade no peculato culposos.

Serve isso para ilustrar os equívocos resultantes do acoadamento com que se fez entrar em vigor a Lei nº 7.209, o que deu como consequência essa falta de sintonia entre a nova Parte Geral e a Parte Especial, com prejuízo para todo o sistema estrutural do Código.

4. Outra novidade da reforma penal está no Título IV, onde é regulado o concurso de pessoas.

O Código de 1940 cuidava da matéria sob a rubrica "Da Co-Autoria".

Agora, a mudança começa pela própria denominação do Título: "Do Concurso de Pessoas", expressão mais abrangente.

O art. 29 repete as palavras do antigo art. 25: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas", mas acrescenta um importante adinículo: "... na medida de sua culpabilidade".

Esta cláusula aditiva faz a grande diferença entre o primitivo texto e o novo, decorrente da recente reforma.

Naquele, era perfilhada a teoria monística, segundo a qual, como assinalava o Ministro FRANCISCO CAMPOS na Exposição de Motivos, "o crime é sempre único e indivisível, tanto no caso de unidade de autoria, quanto no de co-participação", de tal sorte que "quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, no pressuposto de que também as outras forças concorrentes entraram no âmbito da sua consciência e vontade".

Agora, pelo modelo inovador, foi prestigiado o chamado "Direito Penal da culpabilidade" e aceita a inspiração da teoria finalista; por isso, é na medida da sua culpabilidade que o agente responde pelo concurso.

Adotou-se, assim, a denominada teoria do domínio funcional do fato, que mereceu de NILO BATISTA a seguinte observação: "Isto significa que só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato; desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera de participação (instigação ou cumplicidade)" ("Concurso de Agentes", 1979, pág. 77).

"À luz desta teoria, que se entrelaça com os postulados finalistas" — pondera MANOEL PEDRO PIMENTEL — "o concurso de pessoas é tratado de forma a distinguir autores, co-autores e cúmplices, derogando a fundamentação da teoria monística".

E prossegue o ilustre Professor paulista:

"Daí os dispositivos dos §§ 1º e 2º do art. 29 da lei nova, nos quais se prevê a participação de menor importância e a punição diferenciada para a hipótese em que o agente quis participar de crime menos grave, caso em que se aplica a pena prevista para este crime e, se previsível o resultado mais grave, a agravação da pena até a metade" (RT 591/294).

A participação de menor relevância deixou de ser mera atenuante, balizada pelo mínimo cominado, para tornar-se causa de diminuição de pena.

Esse tratamento diferenciado entre os casos de autoria e de mera participação, no concurso de pessoas, exigirá, sem dúvida, muita sensibilidade e grande acuidade mental por parte dos julgadores, no momento do exame das situações concretas.

O texto novo em si mesmo não é mau, mas incumbirá a nós juízes torná-lo efetivamente bom, na hora da aplicação prática da lei.

Aumentou, certamente, a responsabilidade dos julgadores.

Antes, pela aplicação singela da teoria monística, as penas de todos os partícipes de um delito eram niveladas.

Agora, com o advento da Lei nº 7.209, o art. 29 e seus §§ 1º e 2º obrigam os julgadores ao aprofundamento no sopesar as provas e no exame da consciência da ilicitude e da reprovabilidade da conduta individual de cada um dos que tomaram parte na ação coletiva, auscultando, particularmente, o papel daqueles que, porventura, quiseram participar de crime menos grave e aplicando-lhes o tratamento penal correspondente.

Nem sempre será fácil essa tarefa judicante, pois será comum a alegação defensiva no sentido de que tal ou qual acusado quis participar do fato, mas sem o "plus" do resultado agravador.

O êxito da nova norma penal vai depender da sua prudente e criteriosa aplicação por parte dos juízes.

Como lembrava o clássico CARLOS MAXIMILIANO: "Não há sistema capaz de prescindir do coeficiente pessoal. A justiça depende, sobretudo, daqueles que a distribuem" ("Hermenêutica". ed. 1925, p. 110).

5. Enfoquemos, agora, numa rápida visualização, alguns aspectos do capítulo "Das Penas".

Aqui, as mudanças foram grandes e, certamente, preocupantes, pelo caráter de liberalidade, por vezes demasiada, de que se revestem.

Diz o art. 33, § 2º: "As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado".

E dispõe, a seguir, sobre critérios a serem observados:

"a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”.

Coroando este sistema de extremada complacência, a Lei de Execução Penal — que entrou em vigor simultaneamente com a Lei nº 7.209 — dispõe em seu art. 112 que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior”.

Quer isto dizer que um réu condenado a 12 anos de reclusão, iniciado o seu cumprimento em regime fechado, depois de apenas dois anos, ou seja, um sexto, já poderá passar para o regime semi-aberto.

Aqui, caberia uma indagação: cumprido um sexto (dois anos), passa o sentenciado, na hipótese que estamos formulando, para o regime semi-aberto; agora, para ser transferido para o regime aberto, deverá cumprir mais um sexto da pena total, doze anos, ou da pena restante, dez anos ?

Cremos, acolhendo o magistério do Prof. DAMÁSIO E. DE JESUS, que ele deve cumprir mais um sexto da pena restante (dez anos).

Dáí a conclusão algo melancólica: para atingir o estágio do regime aberto, que equivale na prática a uma situação de plena liberdade, os condenados a uma pena elevada, superior a oito anos de reclusão, poderão cumprir, não sendo reincidentes, talvez menos de um terço do total.

Uma pena de doze anos poderá significar, concretamente, o cumprimento de menos de quatro...

Isso não implicará descrédito na eficácia do sistema repressivo ?

E que dizer, então, das penas menores ?

Estas terão, em muitos casos, efeito puramente platônico.

As iguais ou inferiores a quatro anos poderão ser premiadas, desde o início, com o regime aberto e as que se situarem entre os parâmetros de quatro e oito anos poderão merecer, desde o princípio, o regime semi-aberto, o qual, dada a escassez de estabelecimentos apropriados, acabará trazendo, como conseqüência, a antecipação da benesse maior.

Isso não implicará também descrédito na eficácia do sistema repressivo ?

Ademais, veja-se que, tanto no regime da prisão-albergue, como nos institutos dos “sursis” e do livramento condicional, a Lei de Execução Penal arrola, em seus arts. 115, 132 e 158, várias condições a que estaria sujeito o sentenciado.

Inexequível, porém, a fiscalização dessas condições.

Trata-se, pois, de uma Lei de Execução que, paradoxalmente, não pode ser executada, por absoluta falta de mecanismos idôneos, capazes de fazê-la respeitada e cumprida.

6. Aspecto importante no capítulo "Das Penas" é a supressão das penas acessórias. No lugar delas, encontramos agora as penas denominadas "restritivas de direitos".

No elenco destas, surge logo, em primeiro lugar, a prestação de serviços à comunidade (art. 43, I, do CP).

Consiste tal prestação "na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais" (art. 46 do CP).

De observar-se, contudo, que o juiz não poderá indicar, por seu livre alvedrio, qualquer estabelecimento para o cumprimento da pena em questão. O art. 149, I, da Lei de Execução Penal diz que: "Caberá ao juiz da execução designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, **devidamente credenciado** ou **convencionado**, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões".

Ora, torna-se fácil prever que serão grandes as dificuldades em estabelecer o convênio ou o credenciamento, tendo em vista que, nos termos do art. 150 da citada Lei de Execução, "a entidade beneficiada com a prestação de serviços" deverá encaminhar "mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar".

Quer isto dizer, em última análise, que caberá à entidade fiscalizar o cumprimento da pena, coisa que, realmente, não lhe competiria e que na prática, vai acarretar evidentes obstáculos à viabilização da lei.

7. No que concerne às penas acessórias, a sua supressão trouxe relevante reflexo em relação aos crimes falimentares.

O art. 195 da Lei de Falências dispõe que: "Constitui efeito da condenação por crime falimentar a interdição do exercício do comércio".

Entendemos que tal dispositivo foi revogado pela nova Parte Geral do Código Penal, na esteira do voto proferido pelo Des. DIRCEU DE MELLO na Apel. Crim. nº 32.738-3-SP (E. 5ª Câmara Criminal — T.J.S.P.).

Não se argumente que ele vem previsto em texto especial, porque, no estabelecimento do seu prazo, tinha o julgador que se valer do diploma básico (cf. art. 69, n. IV e § único, n. IV, do antigo CP).

Nem se diga que a interdição para o exercício do comércio não seria sanção acessória, mas efeito permanente da condenação falitária. Veja-se, a este propósito, a clara lição de Professor WALDEMAR FERREIRA, em "Instituições de Direito Comercial-A Falência", ed. liv. Freitas Bastos, 1951, vol. 5, págs. 398/399.

"No regime penal atual, não há mais penas acessórias e a proibição do exercício de atividade aparece como pena principal, aplicada em substituição a pena privativa de liberdade, nos casos do art. 54 do CP.

Também como efeito da condenação não há falar na proibição em causa (cf. arts. 91 e 92 do CP)."

Em resumo, portanto, deve-se reafirmar que o art. 195 da Lei de Falências foi revogado pela nova Parte Geral do Código Penal, descabendo, agora, na sentença condenatória por delito falimentar, a imposição da já inexistente pena acessória de interdição para o exercício do comércio.

8. Deixamos para comentar em último lugar — "last but not least" um tema assás preocupante. O referente ao limite das penas.

"O tempo de cumprimento das penas" — reza o art. 75, *caput* — "não pode ser superior a trinta anos".

Reproduz-se, com pequena variação de palavras, aquilo que já vinha disposto no art. 55 do texto primitivo do Código.

Não há, como é sabido, empecilho a que um réu seja condenado a penas cujo total exceda o limite dos trinta anos. O tempo de cumprimento é que não pode, em caso algum, ultrapassar esse período.

Esse preceito compatibiliza-se com a idéia, que até a Carta Magna consagra, de que não devem existir penas de prisão perpétua, que atentam contra a dignidade do homem e contém, necessariamente, a indicação de que o seu destinatário é incapaz de um projeto existencial, é um "ser não aberto ao mundo". Segundo a feliz expressão de ANGEL TÓRIO LOPEZ: "Podría decirse que la reclusión perpetua es la verdadera zoología de la represión" ("Estudio de la reforma de los delitos contra vida" em "Repercusiones da la Constitución en el Derecho Penal", Bibao, 1983, p. 97).

Até aqui, nada de novo nem que possa suscitar restrições.

Entretanto, o § 1º do art. 75 do CP dispõe:

“Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo”.

Pergunta-se: a unificação tem validade somente para a fixação do limite máximo do tempo de execução da pena ou para todos os efeitos, como livramento condicional, transferência de regime prisional, remição pelo trabalho, etc. ?

Coloquemos claramente a questão: suponha-se o caso de um réu condenado a 50 anos de reclusão. Reincidente em crime doloso, para obter o livramento condicional deverá cumprir mais da metade dos 50 ou mais da metade de 30 anos ? E a transferência de regime prevista no art. 112 da Lei de Execução, assim como a remição pelo trabalho prevista no art. 126 e §§ da mesma Lei, deverão ter como base o **quantum** da pena efetiva ou da unificada ?

Duas correntes já se digladiam, polemizando em torno do assunto.

A primeira, perfilhando a posição liberal, pretende que os requisitos objetivos de certos benefícios, como o livramento, a remição, a transferência de regime, etc., deverão ser apreciados tomando-se como ponto de referência a pena unificada (trinta anos) e não o total da pena efetiva.

A segunda — que é sustentada, entre outros, pelo Prof. DAMÁSIO E. DE JESUS — entende que os aludidos benefícios da fase executória devem tomar como balizamento o total da pena efetiva e não o **quantum** unificado do art. 75 (trinta anos).

Argumentam os defensores da posição liberal que, a prevalecer a interpretação mais rigorosa, o § 1º do art. 75 seria dispensável, constituindo uma superfetação inútil do legislador.

E também vão buscar apoio na própria Exposição de Motivos da Lei nº 7.209, em seu item 61, quando diz que “as penas devem ser limitadas para alimentarem no condenado a esperança de liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal”.

Não se pode — argumenta-se — alimentar a esperança do condenado com a afirmação de que terá de cumprir trinta anos de prisão, se estiver condenado a várias penas de larga duração (artigo de Prof. JULIO FABBRINI MIRABETE, in “O Estado de São Paulo” de 16-06-85).

Sem embargo dessa argumentação, adotamos sem vacilar a segunda posição, prestigiada, como já dissemos, pelo ilustre Professor

DAMÁSIO, em estudo publicado no jornal "O Estado de São Paulo" de 05-05-85:

"Note-se que o questionado § 1º diz que as penas "devem ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo 75. E a disposição cuida do "limite das penas" (indicação marginal) para efeito do tempo de seu cumprimento, restringindo, segundo cremos, o âmbito de eficácia do benefício.

Além disso, a interpretação liberal equipara a situação do condenado a trinta anos a outro que sofreu imposição da pena de noventa anos. Se o limite máximo de trinta anos regula todos os institutos penais, o condenado, a partir da imposição de tal pena obtém um **bill** total de impunidade no tocante ao excesso. Significaria a intervenção do direito penal, com sua finalidade repressiva e preventiva, até o limite da imposição da pena de trinta anos de privação da liberdade. A partir daí, nenhuma consequência teriam outras condenações por crimes diversos e contemporâneos. Seria um estímulo à delinquência múltipla. Para o criminoso pouca diferença faria cometer dez ou quinhentos assaltos".

E conclui o eminente comentarista do direito penal:

"Ao argumento de que a tese restritiva anima a desesperança da liberdade contrapõe-se a idéia de que o delinqüente contumaz, autor de uma multiplicidade de crimes contemporâneos, deve aceitar de antemão os riscos resultantes de sua eficácia delitiva, a tornar mais severa a resposta penal e mais difícil a expiação de sua culpa" (loc. cit.).

Dentro do quadro de amplas benesses que a recente reforma penal emoldurou, não devemos compactuar com a interpretação liberal do focalizado dispositivo, que só contribuiria para pôr em crescente descrédito a Justiça Criminal.

Lê-se na "Hermenêutica" de CARLOS MAXIMILIANO que, no século XIV, quando alguém perguntou a célebre membro da "Court of Common Pleas" qual a vontade do legislador ou, ao menos, a dos juízes, manifestada em várias decisões, ele respondeu: "Law is reason". "A lei é a razão", é a obra do bom senso, aplicação lógica de um princípio superior às realidades sociais contemporâneas" (ed. 1925, p. 34).

Portanto, se o texto penal em foco permite duas interpretações, vamos ficar com aquela que, sem agravo à manifestação do legislador,

atende àquilo que é aconselhado pela razão e pelos superiores interesses do bem comum e da defesa social. (*)

Ainda repetindo as palavras do grande mestre da Hermenêutica, "Não pode um povo imobilizar-se dentro de uma fórmula hierática por ele próprio promulgada; ela indicará de modo geral o caminho, a senda, a diretriz; valerá como um guia, jamais como um laço que prenda, um grilhão que encadeia. Dilata-se a regra severa, com imprimir elasticidade relativa por meio da interpretação" (ed. 1925, p. 69).

Estamos diante de um texto legislativo que põe à prova as faculdades completas dos juízes e sua imensa responsabilidade, não diremos diante dos jurisdicionados, mas diante da própria Nação.

Devemos reconhecer a triste realidade da alarmante criminalidade e do clima de violência que sufoca e amedronta a população brasileira.

Temos de combatê-la através da interpretação rigorosa das leis e não da interpretação emoliente, complacente e escancaradora das grades para bandidos temíveis, pois isso contribuiria, perigosamente, para a ruína definitiva do sistema penal e desprestígio do Poder Judiciário perante a opinião pública.

Travemos o bom combate e isso jamais acontecerá !

(*) Em singular coincidência, ao mesmo tempo em que esta palestra era proferida em Manaus, a convite da Associação dos Magistrados do Amazonas, realizava-se em São Paulo o 6º Congresso Nacional do Ministério Público, em junho/85, no qual foi aprovada a seguinte CONCLUSÃO:

"1. No concurso de penas privativas de liberdade, cuja soma seja superior a 30 anos, a consideração dos requisitos objetivos de certos institutos, como o indulto, a remição, o livramento condicional, etc., deve ser feita em face do total da pena efetivamente imposta e não sobre o **quantum** unificado do art. 75 do Código Penal.

2. A denominada 'unificação dos 30 anos' é mera expectativa de direito do condenado, que somente poderá requerer um provimento jurisdicional a respeito quando ocorrerem as condições previstas em lei: quando completar os 30 anos de cumprimento de pena e se não houver superveniência de condenação decorrente de fato posterior ao início do cumprimento da pena".